

## RESOLUÇÃO N. 280/03-CEE/MT

Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso.

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições legais, com o intuito de normatizar o oferecimento de cursos de Pós-graduação *lato sensu* pelas Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso e tendo em vista o disposto no artigo 10, inciso V, artigo 17, incisos I e II, artigo 44, inciso III, todos da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei Complementar nº 49, de 01 de outubro de 1998, artigo 21, II e artigo 43, I, e ainda a Resolução CNE/CES Nº 1, de 03 de abril de 2001, por decisão da Plenária de 21/10/2003, do Conselho Estadual de Educação,

### RESOLVE:

**Art. 1º** - A pós-graduação compreende Programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização *lato sensu* e de aperfeiçoamento, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências previstas na Legislação.

**Art. 2º** - Os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, assim entendidos os programas de Mestrado e Doutorado, submetem-se às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na Resolução nº 01, de 03.04.2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e da legislação que lhe é complementar, após prévia avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, e homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

**Art. 3º** - Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de Especialização e Aperfeiçoamento são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências previstas na legislação e nesta Resolução.

§ 1º - Os cursos de especialização, ou Pós-Graduação *lato sensu*, são os que se seguem à graduação destinados a possibilitar o domínio científico, técnico e artístico de uma certa e limitada área do saber ou da profissão, para formar o profissional especializado, conferindo certificado.

§ 2º - Inclui-se na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* os cursos designados como *MBA (Master Business Administration)* ou equivalentes, que enfatizam estudos e técnicas diretamente voltados ao desempenho de um alto nível de especialização profissional, na área das ciências sociais aplicadas.

§ 3º - Os cursos de aperfeiçoamento são aqueles destinados a aperfeiçoar conhecimentos específicos, sendo livre a abrangência de seus objetivos e a natureza do currículo a ser adotado, não conferindo grau acadêmico.

**Art. 4º** - Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por Instituições de Ensino Superior ou por Instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional, independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º - Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são oferecidos, exclusivamente, para portadores de diploma de curso superior, nos termos do Art 44, Inciso III, da lei nº 9394/96.

§ 2º - Toda Instituição de ensino superior vinculada ao sistema estadual de ensino, promotora de ensino de Pós-graduação *lato sensu*, deve fazer constar do material de divulgação, o ato do colegiado próprio que criou o curso, bem como o número e a data do ato de credenciamento da Instituição para atuar no Ensino Superior, expedido pelo CEE/MT.

§ 3º - As demais instituições, que não pertençam ao Sistema Estadual de Ensino e que oferecem cursos de pós-graduação *lato sensu*, devem buscar, junto à SESu/MEC, o seu credenciamento em processo formalizado nos termos da legislação vigente.

**Art. 5º** - Os cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância são oferecidos exclusivamente por instituições credenciadas para tal fim pela União, conforme o disposto no § 1º, do artigo 80, da Lei 9.394, de 1996.

**Parágrafo único** - As Instituições credenciadas para oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu a distancia* gozam de autonomia didático-pedagógica para proposição de seus cursos, devendo atender as orientações emanadas da União.

**Art. 6º** - Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, oferecidos por instituição pública, estadual ou municipal, ficam sujeitos à supervisão dos órgãos competentes, a ser efetuada por ocasião do credenciamento da Instituição, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 7º** - As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação *lato sensu* devem fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidas.

**Art. 8º** - As Instituições que oferecem cursos de Pós-Graduação *lato sensu*, presenciais ou não, devem elaborar projetos específicos que podem ser desenvolvidos por uma ou mais Instituição, sob a forma de Convênio/Contrato ou equivalente, devendo ser aprovado pelo Órgão Colegiado competente, quando instituição de ensino superior ou similar, no caso de outra instituição

§ 1º - Os projetos de Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* devem ser elaborados contendo minimamente, o que se segue, informada ao CEE-MT sua realização para fins de composição de seu cadastro:

- a) Instituição (ões) envolvida (s);
- b) Objetivos e área do Curso;
- c) População alvo;
- d) Eixo curricular;
- e) Ementas das disciplinas, acompanhadas da respectiva bibliografia
- f) Forma de avaliação;
- g) Discriminação do Trabalho de Conclusão;
- h) Identificação do corpo docente e da coordenação do curso;
- i) *Curricula vitae* comprovados de todos os envolvidos no curso.

§ 2º - No caso de cursos oferecidos em convênios, o encaminhamento deve ser feito pela Instituição à qual pertence a Coordenação do curso.

§ 3º - O início de qualquer curso fica condicionado à sua aprovação nas instâncias próprias, quando se tratar de instituição de ensino superior credenciada e ao credenciamento da instituição, quando se tratar de outras proponentes.

**Art. 9º** - O corpo docente de cursos de pós-graduação *lato sensu* deve ser constituído, necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido.

**Art. 10** - Os cursos de pós-graduação *lato sensu* têm duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso, cujas características devem se especificadas no projeto de curso.

**Art. 11** - A instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* é quem expede e registra o certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, assegurada, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência.

§ 1º – Pode ser concedido o certificado de conclusão do curso de aperfeiçoamento aos alunos que concluíram disciplinas do curso de especialização e, que tenham integralizado, no mínimo, 180 horas.

§ 2º - Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I. relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II. período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III. título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV. declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V. indicação do ato legal de credenciamento da instituição.

§ 3º - Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.

**Art. 12** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução N.º 279/1992 - CEE/MT, e demais disposições em contrário.

**Art. 13** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRADA**

**PUBLICADA**

**CUMpra-SE**

Cuiabá, 22 de outubro de 2003.

**Profª Alaídes Alves Mendieta**  
***Presidente***

**HOMOLOGO:**

**Ana Carla Luz Borges Leal Muniz**  
**Secretária de Estado de Educação**